



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-9686/2013
PROCESSO	: N.º TC/7082/2013
PROTOCOLO	: N.º 1412325
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: RONALDO CHADID
INTERESSADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02/2013. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO n.º 02/2013. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se do procedimento licitatório – Pregão 02/2013 – para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – REME do Município de Aquidauana.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas: *YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP; COMERCIAL T & C LTDA. – EPP; JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA; CLÁUDIO B LOPES & CIA LTDA. – EPP, NUTRI ALIMENTOS LTDA. FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. ME.*

Submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-9502/2013; peça n.º 24) que, após verificar a conformidade dos atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 9581/2013 – peça n.º 25), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Gerência de Educação do Município de Aquidauana, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei 10520/02 e Lei n.º 8.666/93.

Assim, as exigências legais pertinentes à matéria foram contempladas, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, conforme definido em edital (peça nº 7).

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 02/2013), realizada pela Prefeitura Municipal de Aquidauana em que sagraram-se vencedoras as empresas *YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP; COMERCIAL T & C LTDA. – EPP; JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA; CLÁUDIO B LOPES & CIA LTDA. – EPP, NUTRI ALIMENTOS LTDA. FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. ME*, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8666/93 .

Após remetam-se os autos à 5ª ICE nos termos da OTI n. 03/2010.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 31 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB